

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO: Nº 16/23/TP-INF.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DE ÁGUA BRANCA, SÃO DOMINGOS E FEIJÃO NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, DE ACORDO COM O MAPP 2684 E PROJETO BÁSICO – ANEXO I.



RECORRENTE: CONSTRUTORA MORAES LTDA – EPP.

CONTRARRAZOANTE: NÃO HOUVE

RECORRIDO: PRESIDENDE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA – EPP, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação, que rebatem as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 16/23/TP-INF.

TEMPESTIVIDADE

Lavrada a Ata de julgamento dos documentos de habilitação no dia 28 de fevereiro de 2024, e disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE dia 01 de março de 2024, dando início a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 04 de março encerrando o prazo no dia 08 de março de 2024, havendo interposição de recurso, e que iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões no dia 11 de março, encerrando no dia 15 de março, onde todos os prazos foram respeitados.

DOS FATOS

Antes da análise da manifestação da empresa acima, vamos aos fatos:

A empresa recorrente CONSTRUTORA MORAIS LTDA – EPP, contesta o julgamento dos documentos de habilitação, tendo em vista que, segundo a mesma, cumpriu com todas as exigências necessárias à sua participação no processo licitatório em questão.

DOS PEDIDOS

CONSTRUTORA MORAES LTDA – EPP: a) Requer a reforma da decisão administrativa passando a considerar HABILITADA a empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA-EPP, posto que a cláusula que fundamentou sua inabilitação é nula de



pleno direito, realizando-se posteriormente a continuidade dos atos.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista a manifestação de intenção de recurso do licitante NÃO preencher os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 109, da Lei nº 8.666/93, por ser peça apócrifa, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos da Licitação, a mesma foi analisada no que cabe os motivos que fundamentaram o recurso.

ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Aduz a recorrente, haver vício no instrumento convocatório:

2.2-DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA QUE O PROFISSIONAL PERTENÇA AO QUADRO PERMANENTE DAS EMPRESAS:

O instrumento convocatório trouxe consigo exigências eivadas de nulidade, posto que apresentam a necessidade de vínculo prévio e permanente dos profissionais técnicos para com a empresa.

Tal ilegalidade já fora reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no âmbito do já citado processo nº 03616/2019-2, consoante expomos: Acrescente-se, ainda, que a exigência de equipe técnica com vínculo permanente impõe um ônus aos licitantes antes mesmo da celebração do contrato administrativo, nos termos do posicionamento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis: "Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

No mesmo sentido, vejamos precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



"2.4 Ainda, é necessário que a Administração também observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no § 60do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, procedente a questão atinente à falta de previsão de possibilidade de comprovação do vínculo empregatício do profissional autônomo mediante contrato civil de prestação de serviços, devendo, ainda, a Administração, na fase de habilitação, requerer unicamente declaração de disponibilidade da equipe técnica, realocando as imposições para o momento da contratação. Processo: TC-003864.989.14-0 RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 17-09-2014 - MUNICIPAL.

De certo, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia. Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93



como aquelas não expressamente por ela permitidas. Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219: "Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União." (Grifos nossos).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis: "Comprovação das condições do direito de licitar. O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua



previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Sobre o motiva da inabilitação:

letra "b" no que se refere a certidão simplificada; Construtora Moraes Ltda, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 8.1.3, subitem 8.1.3.4 do edital; DC.

Vejam os que diz o item 8.1.3 e seus subitens:

8.1.3 – Da Qualificação Técnica.

8.1.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

8.1.3.2. Declaração fornecida pelo Responsável Técnico indicado pela licitante que tomou conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, bem como que de posse do Edital com os projetos completos tirou todas as dúvidas com relação à obra, tendo condições de executar os serviços constantes no Edital;

8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe.

8.1.3.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional - Do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, com qualificação necessária para o Fazendo-se apresentar como serviços de maior relevância no mínimo:

8.1.3.4.1. A comprovação do Profissional Técnico indicado, detentor do Registro junto ao CREA, pertencente ao quadro permanente da empresa licitante será feita através dos seguintes documentos:

8.1.3.5. Em se tratando de empregado:

8.1.3.5.1. "Ficha de Registro de Empregado", autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho);

8.1.3.5.2 "Contrato de Trabalho" devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

8.1.3.5.3. Em se tratando de sócio ou diretor esta comprovação deverá ser feita através de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão de Registro de Cartório no caso das sociedades civis.



8.1.3.5.4. Em se tratando de prestador de serviços, contrato de Prestação de Serviços, devidamente formalizado, assinado e reconhecida firma das partes.

8.1.3.5.5. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

8.1.3.5.6. Considerara-se como Responsável Técnico indicado, citado na letra "8.1.3.1", o profissional que comprovar tal condição mediante apresentação conjunta do solicitado nos sub itens 8.1.3.2 e 8.1.3.4 deste item do edital.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada não foi por não ter em seu quadro técnico o profissional engenheiro e a equipe adequada que se responsabilizará pelos trabalhos, e sim, que a recorrente não apresentou acervo técnico do profissional indicado pela empresa licitante.

Equívocada a interpretação realizada pela parte recorrente. Primeiro, pela explanação de legalidade da exigência de vínculo de um profissional em seu quadro de profissionais responsáveis técnicos, discorrido acima; segundo, que a complexidade do objeto da contratação torna-se relevante exigi-los como também o acervo técnico/atestado.

Alega também a recorrente, em breve síntese, que sua documentação de habilitação da empresa é de rigor, onde a empresa teria apontado o engenheiro civil membro da equipe técnica e que a mesma atende ao disposto no edital.

Em primeiro lugar, é de grande relevância que se ressalte que o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações faz referência a dois tipos de documentação distintos, sendo ambos relativos à qualificação técnica.

Dentre as hipóteses do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, destacamos o disciplinado em seu inciso II:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que há referência às exigências distintas de (i) comprovação de aptidão para desempenho da atividade e (ii) indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível que se responsabilizará pelos trabalhos, com suas respectivas qualificações.

Mais à frente, o parágrafo primeiro faz menção à primeira dessas exigências, a comprovação de aptidão. Esclarece, em seguida, como se dará essa comprovação, ou seja, por meio de atestados de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional. In verbis:





"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Conforme exposto, o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei de Licitações está a discorrer sobre as capacitações técnico-profissional e técnico-operacional a serem comprovadas, em referência à primeira parte do inciso II do artigo 30.

Em último lugar, cabe ressaltar que apenas a indicação, qualificação e declaração de disponibilidade do engenheiro civil membro da Equipe Técnica não se restou suficiente, ao contrário do que aduz a recorrente.

Isso porque, como já sustentado, é necessário a comprovação de expertise do profissional indicado, através de atestados/acervo técnico.

Não se pode alegar que o instrumento editalício foi obscuro ou deu margem a interpretações divergentes, vez que ele era expresso e claro ao instituir a exigência da apresentação da relação em comento.

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, não tendo o licitante apresentado a documentação conformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada da CPL, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse

em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar



documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª.-ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa,





até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Edital supracitado. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Diante disso, compete a CPL identificar requisitos que possibilite o cumprimento das suas obrigações. Demonstra-se que a preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências ou fraudes com quem oferece um serviço por uma barganha e que não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

No mais, levados pelo sentimento de cumprimento das normas vigentes onde buscamos, objetivamente, alcançar o sucesso na contratação do objeto por base o princípio da moralidade, uma vez que distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, fere e desvia a administração pública da busca do ideal, seguimos tão somente a Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações, no qual o edital de licitação fora totalmente fundamentado.

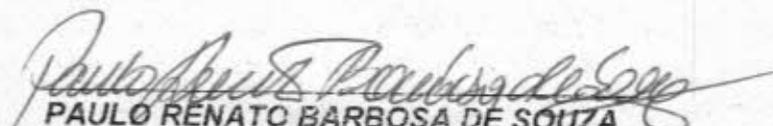
Por fim, relatados os fatos e demonstrados corretos, nunca tarde para lembrar que a administração municipal de Ipaporanga, sempre primou pela transparência e pela lisura de seus atos, nunca se afastando da legalidade e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve a Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 16/23/TP-INF, julgar, na melhor forma e da justiça, o recurso interposto pela empresa CONTRUTORA MORAES LTDA - EPP, não conhecemos do recurso porque apócrifo, contudo, visando a transparência dos atos praticados foi apreciada a peça recursal, para negar provimento aos pedidos das recorrentes no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação, restando manter inabilitadas as empresas supracitadas.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente para proferir decisão, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 22 de março de 2024.


PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL



